



**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA,  
ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO**

**PORTEIRA N° 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

Estabelece novo prazo ao Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria n° 100 de 07 de outubro de 2015, que tem como objetivo o estudo e elaboração de proposta de Políticas Públicas que visem ao fortalecimento dos Centros Familiares de Formação por Alternância - CEFAs.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 20, do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido novo prazo, de cento de vinte dias, ao Grupo de Trabalho, instituído por meio da Portaria n° 100 de 07 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 193 do dia 08 de outubro de 2015, Seção 1, pág. 09, que tem como objetivo o estudo e elaboração de proposta de Políticas Públicas que visem ao fortalecimento dos Centros Familiares de Formação por Alternância - CEFAs, para conclusão do trabalho a que se propõe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

**PORTEIRA N° 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

Estabelece novo prazo à Comissão Especial, instituída pela Portaria n° 102, de 09 de outubro de 2015, para acompanhamento, sugestões de aperfeiçoamento e fortalecimento institucional das licenciaturas em Educação do Campo, de forma a contribuir com a expansão dos cursos e com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, com base no que dispõe o art. 1º, inciso VI do Regimento Interno da Comissão Nacional de Educação do Campo - CONEC, instituída pela Portaria/ MEC nº 674, de 2013.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 20, do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido novo prazo, de cento de vinte dias, à Comissão Especial instituída por meio da Portaria n° 102, de 09 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 13 de outubro de 2015, Seção 1, pág. 16, para acompanhamento, sugestões de aperfeiçoamento e fortalecimento institucional das Licenciaturas em Educação do Campo, de forma a contribuir com a expansão dos cursos e com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, com base no que dispõe o art. 1º, inciso VI do Regimento Interno da Comissão Nacional de Educação do Campo - CONEC, instituída pela Portaria/ MEC nº 674, de 2013, para conclusão do trabalho a que se propõe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**DECISÃO N° 100/2016**

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Processo n.º 23069.008830/2015-58, decide:

Aprovar no termo do artigo 5º, da Resolução n.º 003/2015, deste Conselho, a constituição da Banca Examinadora do Concurso Público para a Carreira do Magistério do Ensino Superior, na classe de PROFESSOR TITULAR-LIVRE (40 horas/D.E.), aberto para a área de conhecimento Ciências da Vida, conforme Edital publicado no Diário Oficial da União.

**TITULARES**

Carlos Luiz Massard  
Ivan da Rocha Pita<sup>2\*</sup>

Bodo Wanke

Nilson Alves de Moraes

Flávio Fonseca Nobre

**SUPLENTES**

Mario Geraldo de Carvalho

Antonio Salvio Mangrich

Rosely Maria Zancopé Oliveira

Iracilda Zappone Carlos.

ANTONIO CLAUDIO LUCAS DA NÓBREGA  
Presidente do Conselho  
Em Exercício

**Diário Oficial da União - Seção 1**

**Ministério da Fazenda**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTEIRA N° 38, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016**

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e no art. 4º do Decreto nº 8.634, de 12 de janeiro de 2016, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

**ANEXO**

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA E MISSÃO**

Art. 1º O Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, tem por finalidade o julgamento, em última instância administrativa, dos recursos de sua competência, com base em critérios técnicos, buscando o bom funcionamento dos mercados de seguro, de previdência privada aberta e de capitalização.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção I**

**Da Composição**

Art. 2º O CRSNSP será integrado por seis conselheiros titulares e respectivos suplentes, de reconhecida capacidade técnica e possuidores de conhecimentos especializados nas matérias de competência do Conselho, observada a seguinte composição:

I - três conselheiros indicados pelo setor público, dos quais dois pelo Ministério da Fazenda, e um pela SUSEP; e

II - três conselheiros indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe dos mercados de seguro, de previdência privada aberta, de capitalização, de resseguro e de corretagem de seguro.

§ 1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Ministério da Fazenda, com mandato de 3 (três) anos, contados a partir da posse, permitindo-se até duas reconduções consecutivas.

§ 2º A designação de conselheiro suplente para cumprir mandato como titular será considerada condução para o exercício de novo mandato, não se computando o tempo de exercício nos mandatos de suplente na aplicação dos limites a que se refere o §1º.

§ 3º O conselheiro titular que tenha exercido três mandatos consecutivos não poderá ser reconduzido ou designado como suplente pelo prazo de 3 (três) anos contados da data de extinção de seu último mandato.

§ 4º Expirado o mandato, o conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até a designação de outro conselheiro, podendo, no caso de condução ou recondução, a designação ser efetuada antecipadamente em igual prazo, antes da data do término do mandato ou até 90 (noventa) dias após o término.

§ 5º A Secretaria Executiva do CRSNSP encaminhará ao Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do mandato, relatório de produtividade do conselheiro, para que o considere sobre recomendação.

§ 6º Não poderá ser indicado para compor o Conselho, pelo prazo de 9 (nove) anos contado do vencimento do mandato, o ex-conselheiro que manter pendências de entrega de votos e acórdãos 90 (noventa) dias após o término do seu mandato.

§ 7º O Conselho terá como Presidente um dos representantes do Ministério da Fazenda e, como Vice-Presidente, o seu suplente.

§ 8º Junto ao Conselho atuarão Procuradores da Fazenda Nacional, designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com a atribuição de zelar pela fiel observância das leis, dos decretos, dos regulamentos e dos demais atos normativos.

§ 9º O Conselho contará com o apoio de uma Secretaria Executiva, exercida pelo Ministério da Fazenda e dirigida por Secretário-Executivo designado pelo Ministro da Fazenda.

§ 10º O Secretário-Executivo, no exercício de suas atribuições, contará com o assessoramento do Secretário-Executivo Adjunto, designado por ato do Presidente do CRSNSP.

Nº 27, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016

**Seção II**

**Do Funcionamento**

Art. 3º O Conselho reunir-se-á para deliberar sobre matéria previamente indicada, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. As sessões do Conselho serão públicas e realizadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 4º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente também o voto de qualificação.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPETÊNCIA**

**Seção I**

**Do Colegiado**

Art. 5º Além da competência de julgamento definida na legislação aplicável, compete, ainda, ao CRSNSP:

I - representar, por intermédio do seu Presidente, ao Ministério da Fazenda sobre irregularidade constatada nos autos, ou ocorrida nos órgãos ou entidades recorridas, avocando, se for o caso, os respectivos processos;

II - propor ao Ministro da Fazenda modificação do seu Regimento Interno;

III - mandar riscar ou retirar dos autos expressões injuriosas;

IV - corrigir, de ofício ou mediante provocação do interessado, erro material cometido no julgamento de recurso de sua competência; e

V - deliberar sobre outros assuntos de seu interesse.

**Seção II**

**Do Presidente**

Art. 6º Ao Presidente do Conselho incumbe:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do CRSNSP;

II - editar atos administrativos, de caráter normativo, nos assuntos de competência do CRSNSP;

III - autorizar o desentranhamento e a restituição de documentos;

IV - distribuir, entre os conselheiros, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao Conselho, podendo designar comissão composta por Conselheiros, por Procurador da Fazenda Nacional ou pelo Secretário-Executivo, indicando ao Colegiado os nomes dos Conselheiros que devam coordenar as comissões, quando for o caso;

V - adotar providência, quando esgotados os prazos regimentais, para andamento imediato dos processos em poder dos conselheiros, ou do Procurador da Fazenda Nacional;

VI - designar, dentre os conselheiros titulares e suplentes, redator ad hoc para redigir o acórdão, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo, tenha descumprido os prazos regimentais ou não mais compõe o colegiado;

VII - corrigir, de ofício ou por solicitação, erros de procedimento ou processamento;

VIII - dar posse ao conselheiro no respectivo mandato, ou designar outro conselheiro para fazê-lo, registrando o fato na ata da sessão de assinatura do termo de posse;

IX - decidir sobre pedido de retirada de pauta, quando devidamente justificado;

X - decidir monocraticamente os recursos referentes a matéria sumulada pelo CRSNSP;

XI - determinar a devolução dos processos à origem, quando manifestada a desistência do recurso;

XII - apreciar os pedidos dos conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazos para retenção de processos;

XIII - facultativamente, determinar que processos que versem sobre assuntos semelhantes sejam sorteados para um só relator;

XIV - determinar o não seguimento de pedido ou solicitação feita diretamente ao Conselho em que se verifique, desde logo, a incompetência do órgão para conhecê-lo;

XV - determinar a devolução ao órgão de origem de recurso manifestamente inadmissível ou que não se enquadre na competência do CRSNSP;

XVI - fixar metas para redução de estoque e de prazos de tramitação dos recursos no âmbito do CRSNSP, e adotar outras medidas de gestão para o bom funcionamento do Conselho;

XVII - comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda fatos de infrações administrativas de que tratam a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e legislação correlata;

XVIII - dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos quanto ao encaminhamento e ao processamento dos recursos de competência do CRSNSP;

XIX - expedir todos os atos necessários ao funcionamento do CRSNSP;

§ 1º O Presidente do CRSNSP, nas suas ausências, afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, bem como na hipótese de vacância, será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º Havendo impedimento, suspeição, afastamento, ausência temporária ou vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, concomitantemente, a Presidência do Conselho caberá ao representante da SUSEP.